



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei Ordinária nº. 85/2025

PARECER CONJUNTO

1) RELATÓRIO

O Projeto Lei em tela, de autoria do Exmo. sr. Prefeito Municipal, visa realizar alterações na Lei Ordinária de nº. 1.978/2024.

O Projeto consta no Expediente da pauta do dia 29 de abril de 2025 sendo encaminhado para a CCJR para análise.

Durante a tramitação a matéria foi objeto de 3 projetos de emendas modificativas: PEMs 03/2025, 04/2025 e 05/2025. As PEMs 03/2025 e 04/2025 foram encaminhadas para a CCJR, porém restaram arquivadas mediante solicitação dos respectivos autores.

Já a PEM 05/2025 visava: 1) aumentar o limite de autorização para abertura de créditos especiais suplementares previsto no texto original para 20% e; 2) suprimir a criação do art. 8º-A na Lei 1.978/2025. A mencionada matéria foi objeto de Requerimento de Urgência Especial sendo aprovada em Plenário no dia 22/05/2025 consolidando sua redação no PLO 85/2025.

Isto posto, tendo em vista o entendimento entre os Presidentes da CCJR e CFO, conforme o art. 58 do Regimento Interno, a matéria vem para a confecção deste parecer conjunto.

É o Relatório.

2) DO PARECER CONJUNTO

De pronto é preciso identificar que o projeto de lei em tela visa alterar alguns pontos da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025. As alterações intentadas pelo autor foram: 1) a alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares de 5% para 10%; 2) A criação do art. 8º-A que excepcionava desta limitação diversas áreas; 3) alteração a criação de unidades orçamentárias e; 4) um crédito adicional especial no valor de R\$946.581,38 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) conforme os anexos apresentados.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.

CEP 28.052-814



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

De plano auferir-se, como mencionado no Relatório, através do Projeto de Emenda Modificativa de nº. 05/2025 o percentual foi acrescido para 20% e a criação do art. 8º-A foi totalmente suprimida. Desta forma, tendo o ponto 2) sido extirpado da matéria, passemos à análise dos pontos restantes que compõem a redação compilada do texto.

No tocante ao ponto 1) - referente ao limite autorizado para créditos adicionais suplementares, a Lei 4320/1964, em seu art. 7º, inciso I é clara ao dizer:

“Art. 7º A Lei de Orçamento **poderá** conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

É de clareza meridional que a autorização, na LOA, de autorização de abertura de créditos suplementares é uma liberalidade do Poder Legislativo, podendo, inclusive, arbitrar percentual que entender condizente. Esta prerrogativa foi atendida na LOA referente ao exercício de 2025.

Inicialmente, o projeto que gerou a Lei 1.978/2024 (LOA), redigido pelo Prefeito, continha uma autorização de 50%. Através de emenda parlamentar, o percentual foi fixado em 5% e assim foi promulgado o texto do Orçamento Municipal para o ano de 2025. Importa destacar que, uma vez atingido este limite, o Poder Executivo poderia abrir novos créditos suplementares, tendo que para tanto, apresentar projeto de lei à Câmara com este intento.

Tendo em vista que a definição de autorização para abertura de crédito adicional suplementar é uma liberalidade do Poder Legislativo, nada impede que, através de lei, a LOA seja alterada para que o percentual seja revisto conforme ocorre no caso em comento. O percentual (resultante das deliberações do Plenário) de 20% se mostra razoável para que o Poder Executivo consiga fazer as movimentações necessárias sem colocar em risco a execução de serviços públicos essenciais para a população.

Superado este tema, temos o ponto 3) que trata da criação e alteração de unidades orçamentárias. Neste diapasão é importante haver a observância do Princípio da Simetria das formas. Como o orçamento municipal, com todas as suas dotações e unidades orçamentárias, é instituído através de Lei, se faz imperativo que suas alterações respeitem a mesma forma.

No caso concreto, a proposição de projeto de lei para alteração e criação das unidades orçamentárias contidas no bojo do projeto foi o método correto.

Passada a análise formal do ponto 3), as alterações propostas são de vital importância para a garantia do funcionamento da estrutura administrativa, pois, contam com dotações referentes a órgãos recém-criados que precisariam de previsão orçamentária para realizar despesas.

Por fim, no que se refere ao ponto 4), a criação de crédito adicional suplementar observou as obrigações constantes no art. 40 e seguintes da Lei 4320/1964 e art. 165 da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

de 1988. A matéria foi apresentada como projeto de lei e também conta com as fontes de recursos que farão frente às dotações a serem suplementadas.

Isto posto, tendo sido abordados todos os pontos restantes no PLO 85/2025, opinamos pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Registrou voto contrário, quanto ao mérito do projeto, o vereador Raphael Amaral Lima Braga, por ter sido ele o autor da emenda ao orçamento que concedeu o limite de 5% de autorização na LOA, entendendo que este percentual deveria ser mantido.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

CCJR	CFO
 Felipe do Nascimento Lopes	 Aurelio Barros Areas
 Aurelio Barros Areas	 Raphael Amaral Lima Braga
 Raphael Amaral Lima Braga	 Adiel da Silva Vieira